

Artigo 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a alienar ações da CEMIG - Centrais Elétricas de Minas Gerais e da PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A., em nome da Prefeitura Municipal de Piracema.

Artigo 2º - O produto da venda dessas ações, será utilizado na reparação, digo, reforma do maquinário da Municipalidade.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracema, 03 de setembro de 1991.

José Tarcísio Leira
Prefeito Municipal

Revogada pela
Lei 749/94 de
25.01.94

Lei nº 683/91, de 11 de setembro de 1991.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde de Piracema - M.G. e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piracema - M.G., Estado de Minas Gerais por seus representantes,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Piracema em caráter permanente e deliberativo, órgão que se constituirá como instância colegiada representativa

na do conjunto das instituições ou órgãos prestadores de serviços de saúde, das categorias profissionais da área de saúde e dos usuários dos servidores de saúde desde que organizados em Associações ou sindicatos e das Forças vivas da comunidade de Piracema.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS de Piracema terá a seguinte composição:

I - Membros Natos

Prefeito Municipal

Diretor Municipal de Saúde

II - Representantes da Câmara Municipal de Vereadores;
Representantes do Centro de Saúde Municipal;

Representantes do Serviço de Abastecimento de Água.

III - Membros Escolhidos

Representante do Sistema Público de Educação;

Representante de Conselhos Comunitários;

Representante de Sindicatos;

Representante da Pastoral da Saúde;

Representante de entidade Odontológica;

Representante das Conferências.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde C.M.S. de Piracema pode ter no máximo 19 (dezenove) no mínimo 07 (sete) membros.

Artigo 4º - A competência e as atribuições do Conselho Municipal de Saúde - C.M.S. de Piracema, visando a formulação, gestão e coordenação da política municipal de saúde, serão definidos em regulamento ou estatuto.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal baixará no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, o regulamento ou estatuto a que alude o artigo anterior.

Parágrafo Único - As instruções normativas que forem necessárias ao melhor desempenho das atribuições do Conselho Municipal de Saúde - C.M.S. de Piracema, serão por este baixadas, através de sua respectiva diretoria, que deverá ser eleita entre os membros do C.M.S..

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a todos aquém o conhecimento desta Lei competir que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Piracema
-MG., 11 de Setembro de 1991.

José Larcísio Lora
Prefeito Municipal